

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 1381/2021	
RECURSO ADMINISTRATIVO	
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	036058/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº	60/2021
ÓRGÃO REQUISITANTE	AUTARQUIA DE SAÚDE
RECORRENTE	NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
RECORRIDOS	GDN SOLUÇÕES VAREJISTAS LTDA HELO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI I.A. SAVOLDI JUNIOR & CIA LTDA K-2 NUTRIÇÃO ANIMAL EIRELI

1. QUESTÃO POSTA:

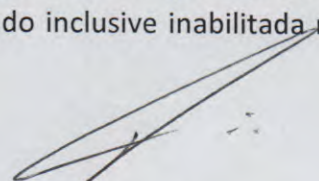
O Licitante **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA** apresenta Recurso Administrativo contra a decisão proferida na Ata de realização do Pregão Eletrônico, na qual as empresas detentores das melhores propostas restaram habilitadas e conseqüentemente consideradas vencedoras do presente certame.

O licitante recorrente, após fazer um breve histórico da sessão deste certame, alega que a licitante **GDN** apresentou o atestado de capacidade técnica sem estar autenticado, de modo que não é possível verificar a autenticidade do documento.

Argumenta que a licitante **HELO** não apresentou o balanço patrimonial na forma da lei, visto que apresentou o balanço do ano de 2019, quando na data da disputa já era exigível o balanço do ano de 2020. Relata que a empresa apresentou seu atestado de capacidade técnica em formato "Word", o qual pode ser digitado por qualquer pessoa, possuindo várias inconsistências em seu corpo, inclusive com divergências quanto ao formato da letra, dentro outros.

Com relação a empresa **SAVOLDI**, relata a recorrente que o balanço patrimonial apresentado não possui coeficientes de análise de exercício, nem notas explicativas, estando, portanto, de forma incompleta. Assevera que o atestado de capacidade técnica apresentado não possui quaisquer informações pertinentes para verificação do serviço prestado.

Referente à empresa **K-2 NUTRIÇÃO**, afirma a recorrente que a licitante recorrida ao menos se deu ao trabalho de analisar o edital, eis que sequer apresentou os documentos de habilitação ao registrar a proposta no portal, sendo inclusive inabilitada no item 01.



Expõe a recorrente que se sente intrigada ao verificar que empresas como as recorridas estão sendo consideradas habilitadas dentro dos processos licitatórios desta Administração, mesmo diante de tantas irregularidades, em total desrespeito as normas vigentes.

Explica em um tópico todas as falhas quanto a apresentação do balanço patrimonial, solicita que sejam realizadas diligências para atestar a documentação das empresas ora recorridas, colaciona doutrina, jurisprudências e ao final requer o provimento total do recurso administrativo apresentado, para que todas as empresas recorridas sejam desclassificadas do presente certame.

Todas as licitantes foram devidamente intimadas para a apresentação de suas contrarrazões, entretanto, nenhuma delas as apresentou

Este é o breve relato dos fatos.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, é importante destacar o que estabelece a Lei do Pregão Eletrônico quanto à interposição de recurso. O artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como seu parágrafo 3º prescrevem o seguinte:

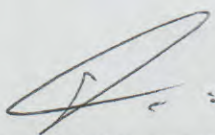
Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

...

§3º - A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Em obediência a legislação pertinente, o Edital do **Pregão Eletrônico 60/2021** dispõe em seus Itens **13.5** e **13.7** as regras relativas à apresentação de recurso administrativo.

De acordo com a Ata de realização do presente Pregão Eletrônico, o Pregoeiro comunicou aos participantes que na data de 03/11/2021, às 10:55 horas, abriria o prazo para que os licitantes manifestassem sua intenção de recorrer, sendo que, a partir daí, os licitantes teriam o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição das razões recursais.



Assim, considerando que o licitante recorrente **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA** apresentou seu recurso administrativo na data de **05/11/2021**, dentro do prazo legal, o recurso merece ser recebido e analisado.

3. CONSIDERAÇÕES:

Recebido o presente recurso administrativo com os argumentos expostos, acompanhado do respectivo processo de licitação, esta Procuradoria Jurídica entende que o caso *sub examine* merece as seguintes considerações:

Inicialmente, insta salientar que a Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição da necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei Federal nº 8.666/1993. Após, a Lei Federal nº 10.520/2002 instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios mais uma modalidade licitatória (Pregão), ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei de Licitações. Posteriormente, foi editado o Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual regulamentou a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância dos princípios licitatórios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sabe-se que, no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento

ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Este princípio pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: ***"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"***.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do Edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

Outro ponto importante é a Habilitação da licitante detentora da melhor proposta. Esta fase é fundamental para que o licitante obtenha sucesso na apresentação de suas propostas, pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para sua participação, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos com a Administração Pública.

A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade. O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante.

O interessado em participar do certame licitatório tem o dever de examinar a lei, o instrumento convocatório e avaliar se está em condições ou não de competir. Não restam dúvidas que deixar de encaminhar a documentação necessária estabelecida em Edital quando declarado vencedor pode ser considerado como desídia, falta de diligência e até mesmo

irresponsabilidade do licitante, o qual poderá estar sujeito a aplicação de penalidades nos moldes do art. 7º da Lei 10.520/02.

Deixar de encaminhar a documentação estabelecida em Edital necessária para a habilitação também infringe os princípios basilares do procedimento licitatório.

Outrossim, um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Dito isto, passamos a análise do mérito.

Inicialmente, tendo em vista que apenas a empresa recorrida **GDN SOLUÇÕES VAREJISTAS LTDA** foi considerada habilitada e vencedora dos 04 itens disputados, apenas o recurso contra a referida empresa terá seu mérito analisado.

Quanto aos recursos apresentados em desfavor das outras empresas, estes restam prejudicados, pela perda do objeto, eis que os outros participantes não foram vencedores de nenhum dos itens.

Referente ao recurso interposto contra a licitante **GDN SOLUÇÕES VAREJISTAS LTDA**, o recorrente alegou que o atestado de capacidade técnica foi apresentado sem estar autenticado, de modo que não é possível verificar a autenticidade do documento.

Entendemos que não assiste razão à recorrente, senão vejamos;

O ITEM 8.1, letra "P" do Edital prevê que o licitante deverá para fins de habilitação jurídica apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica da Administração Pública ou Privada que comprove a aptidão do licitante no fornecimento dos produtos ou na prestação dos serviços.

Em se tratando de atestado de capacidade técnica emitido por uma empresa privada, este não possui presunção de veracidade (fé pública), motivo pelo qual a Administração poderá por conveniência e oportunidade, aceitá-lo ou não.

Compulsando os autos, verifica-se que o atestado apresentado pela licitante recorrida cumpre com as exigências do edital, eis que o instrumento convocatório nada impõe sobre a autenticação do referido documento.



Não se acredita que a empresa vencedora tenha apresentado atestado de capacidade técnica falso, visando fraudar o caráter competitivo de licitação, conforme previsto no tipo penal do artigo 90 da Lei das Licitações.

Considerando que a apresentação do atestado visa demonstrar que a licitante já executou, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, neste momento, não se vislumbra dúvidas quanto a capacidade da empresa recorrida em prestar os serviços objetos desta licitação de forma satisfatória, com o fim de atender às expectativas desta Administração Pública Municipal.

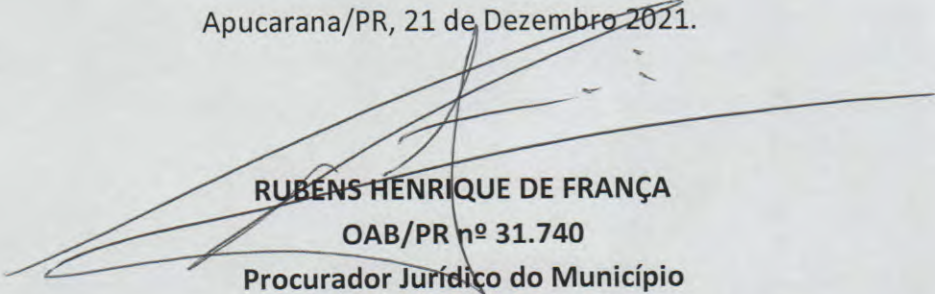
Portanto, a luz do princípio do julgamento objetivo, o Recurso Administrativo interposto pelo licitante **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA** merece ser julgado **IMPROCEDENTE**, visto que a licitante recorrida apresentou o atestado de capacidade técnica de acordo com o previsto no Edital.

4. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, o nosso parecer é no sentido de que o recurso administrativo interposto deve ser conhecido, posto que tempestivo, e no mérito, deve ser julgado **IMPROCEDENTE**, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro, nos termos da fundamentação.

S.M.J, este é o nosso Parecer.

Apucarana/PR, 21 de Dezembro 2021.



RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR nº 31.740
Procurador Jurídico do Município